



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Manicoré



LEI Nº 818/2013, DE 03 DE SETEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE NUTRIÇÃO INFANTIL – LEITE DO MEU FILHO NO MUNICÍPIO DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ – Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER a todos os seus habitantes deste município que a Câmara de Municipal, APROVOU a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica criado, no âmbito do município de Manicoré o **PROGRAMA DE NUTRIÇÃO INFANTIL – LEITE DO MEU FILHO**, destinado a combater e prevenir, por meio da execução de ações de saúde voltadas à nutrição infantil, doenças causadas pela falta ou excesso de nutrientes.

Art. 2º O gerenciamento e a execução do **Programa de Nutrição Infantil – LEITE DO MEU FILHO** caberão à Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, por intermédio das seguintes ações:

- I –Cadastramento da população infantil perante a rede pública municipal de saúde;
- II – distribuição de complemento lácteo para o público atingido pelo programa observados os critérios e parâmetros estabelecidos nesta Lei;
- III – realização de campanhas voltadas à conscientização da população sobre os benefícios do aleitamento materno, com vistas a estimular tal prática junto às mães que possuam filhos com até 2 (dois) anos e meio de idade;

Art. 3º Serão beneficiadas pelo Programa LEITE DO MEU FILHO as crianças entre 0 (zero) e menos de 05 (cinco) anos de idade, com renda familiar não superior a dois salários mínimos, observados os seguintes critérios e quantidades mensais:

- I – crianças de 0 (zero) a 6 (seis) meses, até 3,2kg de fórmula láctea infantil tipo 1;
- II –crianças com mais de 6 (seis) e até 36 (trinta e seis) meses, até 1,6kg de fórmula láctea infantil tipo 2;



Estado do Amazonas

Câmara Municipal de Manicoré



III – crianças com mais de 36 (trinta e seis) meses e até menos de 5 (cinco) anos de idade, até 1,6 kg de leite integral instantâneo.

Art. 4º A distribuição do complemento lácteo pela Secretaria Municipal da Saúde – SEMSA somente se dará após o regular cadastramento dos beneficiários do Programa perante a rede pública municipal de saúde.

§ 1º Ato do Secretário Municipal de Saúde definirá as regras e as condições para o cadastramento dos beneficiários do Programa, observadas as normas dispostas nesta Lei..

§ 2º A SEMSA promoverá a aquisição do complemento lácteo de que trata o inciso I do artigo 1º., observado o regular procedimento licitatório e os critérios e quantidades definidos no artigo 3º. desta lei

§ 3º A entrega dos produtos lácteos tipos “1” e “2” e leite integral instantâneo somente se dará diretamente aos pais ou responsáveis legalmente habilitados, após o cadastramento prévio dos beneficiários perante as unidades básicas de saúde do Município.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor no prazo de 60 dias, revogadas as disposições em contrário, e sua execução plena fica condicionada a execução orçamentária.

Sala das Sessões, Plenário Ver. Prof. Emanuel Colares Duarte, 03 de setembro de 2013.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Vereador – Presidente

Esta Lei é de autoria do Executivo Municipal.

Trav. Santos Dumont, nº 633 – Bairro: Auxiliadora – Fone/Fax: 385-1440/1515
CGC – 14.179.972/0001-08 – Cep: 69.280-000
E-mail: camaramanicore@hotmail.com
Manicoré - Amazonas